



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 397 /2015

159ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.10.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1374/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.01259-6

AUTUANTE: VEREMUNDO BESSA JUNIOR

RECORRENTE: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, com base em laudo pericial. Preliminar de nulidade por ausência de provas rejeitada. Amparo legal: Arts. 260 e 275, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e provido, em parte. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “ As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Deixou de lançar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e Serviços as notas fiscais contidas no relatório de vendas para sim entradas Dief não no valor de R\$ 421.606,21. Originando uma multa de R\$ 42.160,62”.

Crédito Tributário: Multa R\$ 42.160,62

Dispositivo legal infringido: Arts. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Mandado de Ação Fiscal nº

2013.36217 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.37990 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.02862 (fls.08).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 10 a 12 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 28 a 41 dos autos.

Em razão do despacho determinando a realização de perícia, conforme fls. 47 dos autos, foi elaborado o Laudo Pericial de fls. 49 a 53 dos autos.

O contribuinte apresentou manifestação acerca do Laudo Pericial às fls. 359/360 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme fls. 364 a 369 dos autos.

O contribuinte ingressou com recurso ordinário, conforme fls. 371 a 375 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 409/2015 (fls. 421 a 426) recomenda a procedência da autuação. A douta PGE referendou o citado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração sob análise apresenta o seguinte relato: “ As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Deixou de lançar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e Serviços as notas fiscais contidas no relatório de vendas para sim entradas Dief não no valor de R\$ 421.606,21. Originando uma multa de R\$ 42.160,62”.

O Livro Registro de Entradas, tem previsão legal no art. 269 do RICMS, e *destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Importante ressaltar, que os contribuintes além de pagar o tributo do ICMS estão obrigados a manter a escrituração fiscal das mercadorias realizadas pelo estabelecimento, consoante determina o art. 260, I e II e 269, ambos do Decreto nº. 24.569/97:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;*
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Quanto à preliminar de nulidade arguida pela parte sob o fundamento de que ausente dos autos as provas relativas à materialidade da infração descrita na exordial não prospera porquanto as provas trazidas à colação atestam que o sujeito passivo adquiriu efetivamente as mercadorias discriminadas nas notas fiscais não lançadas. Ademais, as informações relativas aos documentos não registrados foram obtidas por meio do cruzamento de dados contidos nos arquivos magnéticos da DIEF e que foram apresentadas pelo fornecedor da autuada. Por fim, o conjunto probatório constantes dos autos leva à conclusão de que o contribuinte efetivamente adquiriu as mercadorias de diversos fornecedores mas não as escriturou no Livro Registro de Entradas.

No que atine ao mérito, convém destacar excerto da perícia, que reputo de extrema relevância no deslinde da matéria, a saber:

A Perícia elaborou a PLANILHA I: RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA BRF S/A PARA A EMPRESA NORDESTE INDUSTRIAL (NORDAL), documento anexo ao Laudo Pericial, que demonstra as consultas no portal da nota final eletrônica:

Destaca-se por oportuno que todas essas notas fiscais eletrônicas emitidas pela BRF S/A para a empresa autuada, tem a descrição da natureza da operação destacada em cada uma delas como sendo a "baixa estoques p/perda, deteriorização".

Dessa forma, as operações realizadas pela BRF S/A não estão classificadas como vendas para a NORDAL mas ajustes em razão de baixa de estoques, fato que nos leva a acreditar que a empresa emitente, por equívoco, indicou como destinatária a autuada. A conclusão acima encontra reforço no fato de a empresa autuada ter adotado todas as medidas visando ser ressarcida dos danos causados pelo procedimento equivocado adotado pela BRF S/A.

Assim sendo, na definição da base de cálculo para a imposição da multa, devem ser excluídos os valores referentes às notas fiscais da BR FOODS S/A, conforme demonstrativo realizado pelo recorrente e ratificado pela Célula de Perícia deste Contencioso, no montante de R\$ 339.899,02 (trezentos e trinta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos). Destaco, por fim, que o contribuinte efetuou o recolhimento do crédito tributário com base no Refis.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte para declarar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, devendo-se excluir da autuação as operações referentes às Notas Fiscais da BR FOODS, bem como os valores pagos pela empresa com base no REFIS (DAE, fls.48 dos autos), nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 81707,19
MULTA (10%).....	R\$ 8.170,71
TOTAL	R\$ 8.170,71

É o voto.

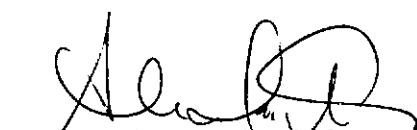
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, Resolve: 1. Em relação à preliminar de nulidade levantada pela parte em razão de ausência de provas. Preliminar de nulidade afastada, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. 2. No que atine ao mérito, por unanimidade de votos, Resolve a Egrégia Câmara julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, devendo-se excluir da autuação as operações referentes às Notas Fiscais da BR FOODS, assim como os valores pagos pela empresa com base no REFIS (DAE, fls.48 dos autos), nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim, acompanhado do Dr. James Pimenta e Dra. Elaíse Landim.

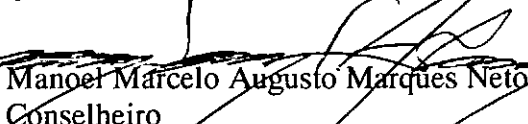
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2015

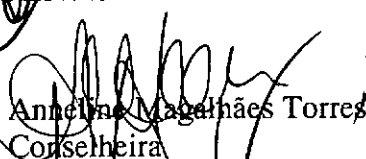
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

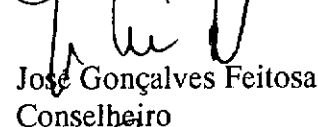

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

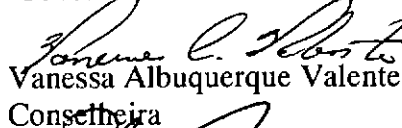

Francisco Landim Almeida de França
Conselheiro

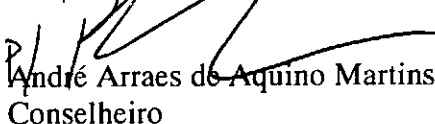

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Anelina Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 20/12/15